



Parecer Prévio 00014/2025-9 - 1ª Câmara

Processo: 04310/2024-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2023

UG: PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: JOAO PAULO SCHETTINO MINETI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante**, sob a responsabilidade do senhor **João Paulo Schettino Mineti**, referente ao **exercício de 2023**.

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o [Relatório Técnico 00254/2024-1](#) (peça 98), **opinando** pelo seguinte:

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício de **2023**, prestadas pelo prefeito municipal de Venda Nova do Imigrante, Sr. JOAO PAULO SCHETTINO MINETI.

10.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir CIÊNCIA dirigida ao município de Venda Nova do Imigrante, na pessoa de seu prefeito, Sr. JOAO PAULO SCHETTINO MINETI, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4);

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4);

O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1);

A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a execução do orçamento sem controle de prioridades pode provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1).

O mesmo **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a [Instrução Técnica Conclusiva 05236/2024-1](#) (peça 99) **opinando** pelas seguintes propostas de encaminhamento:

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício de **2023**, prestadas pelo prefeito municipal de Venda Nova do Imigrante, Sr. JOAO PAULO SCHETTINO MINETI.

10.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir CIÊNCIA dirigida ao município de Venda Nova do Imigrante, na pessoa de seu prefeito, Sr. JOAO PAULO SCHETTINO MINETI, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4);

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4);

O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1);

A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a execução do orçamento sem controle de prioridades pode provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1).

O Ministério Público de Contas, através do [Parecer 00109/2025-1](#) (peça 100) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, anui à proposta contida na [Instrução Técnica Conclusiva 05236/2024-1](#), pugnano pelo seguinte:

I) seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a aprovação das contas do Executivo Municipal de Venda Nova do Imigrante, relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade de João Paulo Schettino Mineti, na forma do art. 80, inciso I, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

II) nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621;/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao atual gestor, consoante da fl. 117 da Instrução Técnica Conclusiva 05236/2024-1:

a) quanto à gestão orçamentária, que dê cumprimento ao art. 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República;

b) quanto à renúncia de receitas, que aperfeiçoe o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei;

c) quanto à sustentabilidade fiscal, que avalie a situação fiscal do Ente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 95% da EC n. 109/2021 no exercício de 2023;

d) quanto à política pública de educação, que promova o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do [Relatório Técnico 00254/2024-1](#) e da [Instrução Técnica Conclusiva 05236/2024-1](#), anuídos pelo [Parecer Ministerial 00109/2025-1](#), **concluindo todos** por conter nos autos elementos suficientes para emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO da presente prestação de contas anual, especialmente pelos seguintes indicadores extraídos do Relatório supracitado:

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **27/03/2024**, via sistema CidadES, confirmando que a unidade gestora **observou** o prazo limite de **01/04/2024**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1528/2022**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 133.000.000,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 39.900.000,00**, artigo 40 da LDO, combinado com o artigo 11 da Lei Orçamentária Anual.

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 39.900.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 50.185.173,06, **constata-se o cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares. Registre-se que **apesar de o valor suplementado** (R\$ 50.185.173,06) **ter sido maior** do que o valor autorizado (R\$ 39.900.000,00), **o montante** de R\$ 21.130.182,76, relativo aos créditos adicionais abertos com base no

superávit financeiro do exercício anterior, **não entra na aferição do cumprimento** do referido limite, **conforme exclusão** contida no art. 11, inciso III, da LOA.

- As informações demonstram o **descumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e o **descumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO. Porém, considerando que o Poder Executivo analisado **cumpriu o limite legal de endividamento** previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal, **deixa a Área Técnica de propor a citação** do responsável.

- Confrontando-se a **Receita Prevista Atualizada** (R\$ 135.406.680,83) com a **Receita Realizada** (R\$ 148.867.854,99), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 13.461.174,16**.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 148.867.854,99) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 154.502.961,12), constata-se um **Déficit Orçamentário** da ordem de **R\$ 5.635.106,13**. Registre-se que o **déficit** orçamentário **foi absorvido** por **superávit** financeiro de exercício anterior (R\$ 19.968.105,62) na fonte de recursos ordinários.

- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 154.502.961,12) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 161.632.299,10), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada, além de uma **economia** orçamentária de **R\$ 7.129.337,98**.

- Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2024, **não se verificou evidências** de execução de **despesa sem prévio empenho** em montante que tenha potencial para repercutir nos resultados apurados, ainda mais considerando o superávit financeiro de exercício anterior (R\$ 19.968.105,62) na fonte de recursos ordinários (Apêndice B).

- Verificou-se do balancete da despesa executada, que **não há evidências** de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

- O **Balanço Financeiro** aponta que a disponibilidade teve um **decréscimo** de **R\$ 7.234.004,92** passando de R\$ 38.627.030,89 no **início do exercício** para R\$ 31.393.025,97 no **final deste**.

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 31.393.025,97 – Passivo Financeiro R\$ 153.017,31), da ordem de **R\$ 31.240.008,66**, inferior ao superávit de 2022 que foi da ordem de R\$ 36.867.898,79. Convém anotar que do superávit de R\$ 31.240.008,66, **R\$ 0,00** é pertinente ao Instituto de Previdência.

- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

| Regime Geral de Previdência Social | BALEXOD (PCM) | | | FOLHA DE PAGAMENTO (PCF) | % Registrado (B/D*100) | % Pago (C/D*100) |
|------------------------------------|---------------|---------------|---------------|--------------------------|------------------------|------------------|
| | Empenhado (A) | Liquidado (B) | Pago (C) | Devido (D) | | |
| | 10.116.344,79 | 10.116.344,79 | 10.116.344,79 | 9.903.581,70 | | |

Fonte: Proc. TC 04310/2024-3. PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Tabela 26 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

| Regime Geral de Previdência Social | DEMCSE | | FOLHA DE PAGAMENTO (PCF) | % Registrado (A/Cx100) | % Recolhido (B/Cx100) |
|------------------------------------|---------------------|------------------------|--------------------------|------------------------|-----------------------|
| | Valores Retidos (A) | Valores Recolhidos (B) | Devido (C) | | |
| | 3.968.914,11 | 3.968.914,11 | 3.970.278,46 | | |

Fonte: Proc. TC 04310/2024-3. PCA/2023 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R\$ 796.002,84 e, quanto ao 13º Salário, R\$ 689.727,38. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R\$ 321.435,51 e, quanto ao 13º salário, R\$ 272.753,19.

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

Com base na análise realizada, verifica-se que **não há evidências de falta de pagamento da dívida** decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

PRECATÓRIOS

Não há irregularidades dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2023, o montante de **R\$ 140.348.031,67**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 56.298.627,38**, resultando, desta forma, numa aplicação **40,11%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, o limite prudencial de **51,30%**, e **cumprindo** o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 58.176.468,86**, ou seja, **41,45%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

Controle da despesa total com pessoal

Com base na **declaração emitida**, restou considerado que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa** com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

A Dívida Consolidada Líquida de **R\$ -31.336.517,72** não extrapolou os limites **máximo** e de **alerta** previstos, estando **em acordo** com a legislação específica.

Restou apurado que as **operações de crédito** internas e externas **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que as operações de crédito por **antecipação de receitas** orçamentárias **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que **as garantias concedidas não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que **as contragarantias** recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE

Do ponto de vista estritamente fiscal, restou **constatado** que em 31/12/2023 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 44 - Regra de Ouro

Valores em reais

| Descrição | Valor |
|--|----------------------|
| Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I) | 0,00 |
| Despesa de capital líquida - Empenhada (II) | 17.347.832,36 |
| Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I) | 17.347.832,36 |

Fonte: Proc. TC 04310/2024-3 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 19.859.765,24**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **23,61%**, de uma base de cálculo da ordem de R\$ 84.132.029,11, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado o valor de **R\$ 13.831.605,24** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **89,65%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 15.428.286,39), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 33.113.557,53**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **38,08%**

da base de cálculo de R\$ **86.952.841,44**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Poder Executivo transferiu R\$ **5.743.196,25** ao Poder Legislativo, portanto, **abaixo** do limite permitido de R\$ **5.807.446,19**.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado “Manifestação da Unidade Executora de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo” (RELOCI), trazido aos autos (peça 48) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o opinamento pela **regularidade** acerca das contas apresentadas.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-014/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante**, no exercício de **2023**, sob a responsabilidade do Senhor **João Paulo Schettino Mineti**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES.

1.2. Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca dos possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4 do RT 00254/2024-1);

1.3. Alertar o chefe do Poder Executivo, acerca da necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4 do RT 00254/2024-1);

1.4. Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca do monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1 do RT 00254/2024-1);

1.5. Alertar o atual chefe do Poder Executivo da necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a execução do orçamento sem controle de prioridades pode provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1 do RT 00254/2024-1);

1.6. Dar ciência aos interessados;

1.7. Arquivar os autos em arquivo corrente até o encaminhamento do julgamento das contas por parte da Câmara, quando deverão ser arquivados de forma definitiva.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/02/2025 - 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões